



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N° : 0480/2020-GPETV**  
**PROCESSO N° : 2707/2013**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APURAR  
POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DOS  
CONVÊNIOS N. 011, 012 E 019/ASJUR/DEOSP-  
RO**  
**UNIDADE : DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP/RO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Versam-se os autos a respeito de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste e posteriormente também deflagrada na esfera da Controladoria Geral do Estado - CGE/RO, com o escopo de apurar possível dano ao erário ocorrido na execução dos Convênios n. 011,012 e 019/ASJUR/DEOSP-RO, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia (representado pelo Departamento de Obras Civis e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP/RO) e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos presentes autos mediante os Relatórios técnicos de fls. 1.118/1.121-v; 1.323/1.330-v e 1.390/1.395.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Consta nos autos a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE/RO 00117/2016 às fls. 1.225/1.130-v.

A Controladoria Geral do Estado, às fls. 1.135/1.137, informou à Corte de Contas Estadual que também resultado conclusivo da Tomada de Contas Especial também instaurada no âmbito daquele órgão, que possuía o escopo de apurar os fatos danosos inseridos nos convênios ora analisados.

Às fls. 1.334/1.338, encontra-se a Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCVCS-TC n. 0184/2018.

Após serem regularmente citados, apenas o jurisdicionado Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte, apresentou razões de justificativas acostadas às fls. 1.377/1.379.

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o necessário a relatar.

Inicialmente ressalte-se que o posicionamento deste *Parquet* de Contas é pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, haja vista estarem devidamente configuradas as irregularidades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 1.334/1.338).

Nesta conjectura, para uma melhor individualização e elucidação das condutas desfavoravelmente atribuídas aos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, serão abordadas as irregularidades atinentes cada convênio fiscalizado.

**I - Infringências relacionadas ao Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP - Objeto: reforma e ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis.**

Consta em desfavor dos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, a violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00, referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, igualmente pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69, em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, caracterizando dano ao erário no valor global de **R\$ 115.347,69.**

Em sua defesa, o jurisdicionado **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, alegou que a empresa contratada requereu as pendências na obra junto à Prefeitura, e que após tal fato a obra foi concluída.

Nesta conjectura, não se vislumbrou nos autos qualquer documento que pudesse apontar o recebimento definitivo ou mesmo provisório, não há provas nos autos que apontem para a conclusão da obra e conseqüente execução integral do objeto do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Neste sentido pontuou a Unidade Técnica (fl.1.391-  
v) :

*"Não demonstrou que o requerimento foi devidamente atendimento pelo ente municipal com a apresentação dos defeitos que deveriam ser sanados na Pré-Escola Raio de Luz no distrito de Migrantinópolis, nem a execução de reparos pela empresa Rodrigues & Lima Ltda-ME, com juntada de diário de obra, relatório fotográfico da execução e o recebimento definitivo do objeto do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP".*

Neste contexto, os jurisdicionados tiveram oportunidade para apresentar provas suficientes para afastar as infringências, todavia não logram êxito neste mister.

Ademais, o Município de Novo Horizonte do Oeste promoveu uma Ação Civil de Improbidade Administrativa em desfavor do seu ex-mandatário **Nadelson de Carvalho**, registrada sob o n. 0001626-54.2013.8.22.0020, em trâmite na 1º Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, que versam sobre os atos de improbidade praticados na execução do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP, que inclusive já possui sentença condenatória em desfavor do ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste.

A respeito da falha na liquidação da despesa, insta consignar a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

**O REGISTRO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA É ATO VINCULADO, FUNDAMENTAL PARA PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. É**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CONTROLE ESSENCIAL QUE A ADMINISTRAÇÃO EXERCE SOBRE O CONTRATADO, O QUAL PROPICIA AOS GESTORES INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DAS OBRAS E A CONFORMIDADE DA QUANTIDADE E QUALIDADE CONTRATADAS E EXECUTADAS.**

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão n. 4593/2010. Rel. Min. José Jorge, j. 17.08.2010).

Deste modo, os jurisdicionados não propiciaram a fiscalização exigida para o acompanhamento da obra objeto do convênio em análise, propiciando dano ao erário no valor de **R\$ 115.347,69**, vez que pagou por serviços não executados em violação ao art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, e também deixou de recolher o saldo dos recursos do Convênio, em infringência à cláusula nona, parágrafo primeiro do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOS.

Neste esteio, o Relatório da Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado (fls. 1.267/1.298), demonstra com robustez as infringências que recaem sobre a responsabilidade dos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, isto é, falha na liquidação das despesas quando o ex-alcaide pagou por serviços não realizados, consoante se revelou pelo relatório fotográfico acostado às fls. 1.271/1.281, apontando as péssimas condições da Pré-escola Raio de Luz, a qual deveria ser agraciada com a execução dos serviços de engenharia contratados.

Insta consignar ainda, que este Órgão Ministerial não vislumbrou a informação apontada pelo Corpo Técnico, qual



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

seja, que apesar dos jurisdicionados terem sido condenados no bojo da Ação Penal n. 0001813-28.2014.8.22.0020, não foi possível constatar pelos documentos disponíveis que se referem a ação em tela e encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia que o numerário de R\$ 28.347,69, foi restituído pelos gestores responsáveis.

Vale trazer à baila, novamente, a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

**APLICA-SE AOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS, SEGUNDO O QUAL OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS EM VÁRIAS INSTÂNCIAS SOBRE O MESMO FATO CORREM DE FORMA INDEPENDENTE, O QUE PODE DESENCADEAR CONDENAÇÕES SIMULTÂNEAS NAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA.**

(TCU. Plenário. Acórdão n. 3125/2013. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.11.2013).

Deste modo, impera o princípio da independência das instâncias, isto é, uma condenação na seara criminal não obsta o prosseguimento de ações cíveis ou administrativas quando versam sobre o mesmo fato, exceto quando há sentença absolutória na esfera penal fundamentada na negativa de autoria ou inexistência de fato.

Por consequência disso, recai sobre o gestor o ônus de comprovar a devolução dos numerários ao Tesouro realizado em esfera diversa a do Controle Externo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Portanto, conclui-se que devem permanecer as infringências detectadas, conseqüentemente imputando-se débito aos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, no patamar de **R\$ 115.347,69**.

**II - Infringências relacionadas ao Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP - Objeto: ampliação de rede de distribuição do sistema de água no Distrito de Migrantinópolis.**

Consta também em desfavor dos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, a violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de **R\$ 149.876,82**.

Em sede argumentativa defensiva, o senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, sustentou que houve diversos contratemplos na execução do convênio inclusive por se tratar de período eleitoral, optou por paralisar a obra e retomá-la posteriormente ao referido período; concomitantemente alega que os recursos foram depositados em conta corrente equivocada mas que pertencente ao município de Novo Horizonte do Oeste, adicionalmente sustentou que os recursos foram preservados e não foram



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

utilizados e se mantiveram intactos e disponíveis na conta do Executivo Municipal.

Neste giro, pelas alegações e documentos juntados aos autos, é possível verificar verossimilhança na narrativa defensiva, uma vez que a apresentação do extrato bancário demonstra a preservação do numerário público incólume e não utilizado para finalidade diversa do objeto do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP-RO.

A controvérsia a respeito da caracterização de dano ao erário em caso de não execução do objeto de convênio reside, especialmente, se houve ou não a restituição dos numerários públicos ao Órgão Conveniente e se o gestor responsável pela execução dos recursos tomou providências para afastar ou ainda mitigar eventuais prejuízos experimentados pelos entes envolvidos.

Outrossim, a avaliação do malefício ao Órgão Conveniado no caso de inexecução total do convênio deve ser feita de maneira criteriosa, ainda que logicamente se demonstra inerente a referida inexecução o infortúnio da ausência do fator benéfico aos administrados.

Nesta senda, o dever de restituição dos valores repassados ao ente municipal para o Tesouro Estadual é cogente, e a responsabilização do alcaide será aferida caso tenha agido com dolo ou culpa, e não tenha tomado providências para contornar os prejuízos contraídos.

Neste sentido, importa destacar alguns extratos jurisprudenciais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**CONVÊNIO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. [...] IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OBJETO DE CONVÊNIO NÃO EXECUTADO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.**

[...] A não comprovação da utilização dos recursos de convênio na execução do objeto enseja a determinação de ressarcimento dos valores transferidos, devidamente corrigidos, em conformidade com o disposto na Resolução TC n° 13/13.

(TCE/MG. Tomada de Contas Especial n. 642760. Rel. Cons. Durval Ângelo, j. 11.12.2018).

**NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO, NÃO É CABÍVEL RESPONSABILIZAR O PREFEITO POR INEXECUÇÃO DO OBJETO QUANDO FICAR COMPROVADO QUE NÃO CONCORREU COM DOLO OU CULPA PARA A PRODUÇÃO DO DANO, ESPECIALMENTE QUANDO ADOTOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS AO SEU ALCANCE NA TENTATIVA DE EVITÁ-LO.**

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão n. 2661/2015. Rel. Min. Ana Arraes, j. 19.05.2015).

Deste modo, em apreço aos extratos jurisprudenciais supramencionados, o simples fato de não haver execução dos recursos do convênio gera o dever de restituição dos valores ao ente Convenente, como ocorreu nos presentes autos.

Noutro giro, sobre a responsabilização do ex-Prefeito de Novo Horizonte pela não execução do objeto do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP-RO, é patente, em razão de agir com desídia e negligência (culpa), demonstrando total



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

ausência de planejamento para aplicar os numerários públicos em prol da população de Novo Horizonte do Oeste.

Todavia, o comportamento negligente do ex-Chefe do Executivo de Novo Horizonte do Oeste se consolidou em meados do ano de 2011, portanto abarcados pelo manto da prescrição exposta na Lei Federal n. 9.873/99, impossibilitando-lhe a aplicação de reprimenda pecuniária inculpada no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, conclui-se que cabe aos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, o dever de restituição da quantia global recebida para a execução do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP-RO ao ente Conveniente com escopo de reparar o dano ocasionado ao Tesouro Estadual.

**III - Infringências relacionadas ao Convênio n. 019/2012/ASJUR/DEOSP - Objeto: iluminação de campo de futebol, na linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis**

Recaem sobre a responsabilidade dos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, a violação ao art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

convênio, com danos ao erário no valor originário de **R\$ 14.696,72.**

A respeito dos argumentos defensivos, **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, sustentou que o Município recebeu a primeira parcela dos recursos do aludido convênio, todavia a referida obra não foi licitada devido o período eleitoral, argumenta ainda que o numerário recebido foi trasladado da conta específica do convênio para uma conta de titularidade do Executivo Municipal e que utilizou os recursos para quitar despesas com pessoal.

Os argumentos de defesa empreendidos pelo jurisdicionados não são capazes de ilidir a infringência detectada.

Valendo-se novamente do Relatório da Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado (fls. 1.267/1.298), restou demonstrado com pujança as infringências que recaem sobre a responsabilidade dos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, pois houve falha na liquidação da despesas quando os jurisdicionados pagaram por serviços não prestados, consoante se revelou pelo relatório fotográfico acostado às fls. 1.293/1.295, o qual indicou as péssimas condições do campo de futebol localizado na Linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis, igualmente a ausência total de qualquer elemento alusivo às instalações que possam prover alumiação da citada instalação esportiva.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Não obstante a inexecução do objeto do Convênio n. 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, houve confissão por parte do gestor responsável que os numerários públicos foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida no pactual, isto é, consoante argumentos defensivos do senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, nota-se que os recursos do referido convênio foram utilizados para quitar despesas com pessoal, fato totalmente vedado nos termos do art. 38, II, da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016<sup>1</sup>.

Sobre o tema, insta consignar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, nota-se:

**É INDEVIDA A UTILIZAÇÃO DO SALDO DOS RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL. É RESPONSABILIDADE DO CONVENIENTE RESSARCIR O ERÁRIO FEDERAL, POIS BENEFICIOU-SE DIRETAMENTE DO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.**

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão n. 4990/2011. Rel. Min. Augusto Nardes, j. 12.07.2011).

---

<sup>1</sup> Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 38. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado: [...] II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da Administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Deste modo, as provas nos autos demonstram claramente a inexecução do objeto do Convênio n. 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, igualmente o desvio de finalidade quando se utilizou dos recursos para pagamento de despesas com pessoal em violação do art. 38, II, da Portaria Interministerial n. 424/2016, por consequência deve ser imputado o débito no valor de **R\$ 14.696,72**, em desfavor dos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste; e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste.

Por fim, conclui-se que **a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, com a respectiva imputação de débito em desfavor dos responsáveis, nos termos do 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96.**

**Diante do exposto**, em parcial consentindo com a manifestação técnica (fls. 1.390/1.395), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

a) Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "c", da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, no bojo do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP-RO, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00, referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, igualmente pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69, em afronta ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro do referido convênio, caracterizando dano ao erário no valor de **R\$ 115.347,69**; e igualmente por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP-RO, resultando em dano ao Tesouro Estadual no valor originário de **R\$ 149.876,82**; e derradeiramente por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, e por utilizar os valores recebidos do DEOSPQ/RO para realizar pagamento de despesas com pessoal, em infringência ao art. 38, II, da Portaria Interministerial n. 424/2016, ocasionando dano ao erário no valor originário de **R\$ 14.696,72**;

b) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, no valor de **R\$ 115.347,69**, pela violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, no bojo do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP-RO, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00, referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, igualmente pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69, em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

referido convênio, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano às finanças públicas;

c) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, no valor de **149.876,82**, pela violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa igualmente por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP-RO;

d) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, no valor de **R\$ 14.696,72**, pela violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, e por utilizar os valores recebidos do DEOSPQ/RO para realizar pagamento de despesas com pessoal, em infringência ao art. 38, II, da Portaria Interministerial n. 424/2016, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano às finanças públicas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2707/2013  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

e) procedida as devidas compensações e abatimento dos valores já recolhidos a título de ressarcimento ao erário no bojo de outras instâncias, no caso de condenações sucessivas sobre os mesmos fatos, durante a eventual fase executória do Acordão.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas